



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **750140**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas

Responsável: Walter Francisco de Moura, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31544; Náthila Rodrigues Braga; Ana Cristina de Lana Pinto, OAB/MG 13043E; Isabella Bernardes de Moura, OAB/MG 113087

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 16/04/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, por infringência ao princípio da legalidade estatuído pelo *caput* do art. 37 e ao disposto nos incisos I, II e V do art. 167 da CR/88, bem como no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, falhas de natureza grave consoante demonstrado no item Abertura de Créditos Adicionais. 2) Informa-se que foram observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal. 3) Faz-se recomendação ao atual chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo. 4) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 5) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007, conforme processo n. 760694, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 46,32% para 45,08% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 31,29% para 30,99%. 6) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 8) Decisão por maioria de votos. Vencido, em parte, o Conselheiro Hamilton Coelho.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 16/04/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 750.140

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas

Exercício: 2007

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas, exercício de 2007, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Walter Francisco de Moura.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 14.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 33, contudo, embora tenha comparecido aos autos, o mesmo não se manifestou, fls. 38 e 181.

Foi intimado o Sr. Alexsander da Silva Rocha, Prefeito Municipal no exercício de 2012, para que apresentasse o demonstrativo analítico de todas as despesas computadas no Ensino e na Saúde, bem como a LOA, leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, fl. 34, que se manifestou nos termos da documentação juntada às fls. 40/178.

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada, conforme relatório de fls. 187/205.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 206/213 opinando pela rejeição da contas municipais, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, em violação ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica às fls. 10, foram abertos créditos Especiais no valor de R\$711.927,89, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Senhor Walter Francisco de Moura, Prefeito Municipal à época, não se manifestou, embora tenha sido regularmente citado e examinado o processo, fls. 38/39 e 181.

Em 11/12/2009, o então Prefeito, Senhor Alexsander da Silva Rocha, em cumprimento à intimação à fl. 34, protocolizou neste Tribunal, documentação contendo demonstrativo analítico das despesas computadas no Ensino e Saúde, bem como a LOA, as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, relativos ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico, após análise da documentação apresentada, ajustou o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, procedendo-se a transferência do valor de R\$436.000,00 de créditos suplementares para especiais, autorizados pelas Leis 1258 e 1259 e abertos pelos decretos 004 e 005, ambos de 02/01/2007.

Assim, restou demonstrado que o Município abriu créditos especiais, no valor de R\$275.927,89, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Voto: Verifica-se pelo demonstrativo de fl. 22 que o Município havia informado inicialmente que os decretos nºs 04 e 05, no montante de R\$436.000,00, destinaram-se à abertura de créditos suplementares, contudo, de acordo com as cópias desses decretos e das Leis nºs 1258 e 1259, juntadas às fls. 91/99, 172/178, contata-se que os mesmos referem-se a créditos especiais.

Assim, pode-se concluir que ocorreu abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$275.927,89 (R\$711.927,89 – R\$436.000,00), conforme apurado pelo Órgão Técnico.

Diante do exposto, considero irregular a abertura de créditos adicionais.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, se ainda não o fez, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Recomendo, também, ao Poder Legislativo, que, ao discutir os Projetos de Lei Orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 11 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$405.467,19, correspondente a 8,032% da receita base de cálculo.

Não obstante a ausência de defesa, o Órgão Técnico refez o cálculo considerando, para apuração da base de cálculo, o valor da retenção para formação do FUNDEF, nos termos da consulta nº 837.614/2011, o qual havia sido deduzido por ocasião da análise inicial.

Assim, o percentual apurado inicialmente foi retificado de 8,032% para 7,002%.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 12, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 46,32% da receita base de cálculo, percentual este retificado em inspeção para 45,08%, processo nº 760.694, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 13 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 31,29% da receita base de cálculo, percentual este retificado em inspeção para 30,99, processo nº 760.694, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 51,09% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2007, fl.13, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 49,30% e 1,79%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Morada Nova de Minas, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Walter Francisco de Moura, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, por infringência ao princípio da legalidade estatuído pelo *caput* do art. 37 e ao disposto nos incisos I, II e V do art. 167 da CR/88, bem como no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, que reputo de natureza grave consoante demonstrado no item Abertura de Créditos Adicionais.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, se ainda não o fez, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Recomendo, também, ao Poder Legislativo, que, ao discutir os Projetos de Lei Orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme processo nº 760.694, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 46,32% para 45,08% e o



índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 31,29% para 30,99%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Morada Nova de Minas, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo, salvo a recomendação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O
CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.**

**(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)**